

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DOCUMENTAL DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPRETÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E OUTROS PROFISSIONAIS TÉCNICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOCUMENTAL DE COMPROVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. DOCUMENTO JUNTADOS QUE SUFICIENTES PARA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS, NA FORMA DO EDITAL E DA LEI FEDERAL. INDEFERIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de pedido de reconsideração exarado pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos Autos do **Processo Licitatório nº 0184/2024**, **Pregão nº 0108/2024**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para execução de obra completa de pavimentação asfáltica na Rua Jorge Lacerda, trecho entre a rua Boaventura Correia Lemos e a rua Frederico Umstadt e na rua Machado de Assis, trecho entre a rua Vidal Ramos e rua Jorge Lacerda, incluindo alargamento de via, adequação da drenagem pluvial e serviços complementares (...)”*.

A empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, insurgiu-se quanto a decisão da Autoridade Superior que manteve a empresa EMBRAVAP habilitada ao certame, pelos seguintes motivos, quais sucintamente destacados nos tópicos a seguir: **(i)** ausência de comprovação documental das demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) anos, na forma da lei; **(ii)** ausência documental de comprovação do vínculo empregatício dos responsáveis técnicos

(engenheiros) com a empresa recorrida; (iii) ausência documental, através de notas fiscais, dos equipamentos necessários para a execução do serviço (objeto do Edital); e (iv) ausência documental de comprovação do vínculo empregatício do operador de máquina e laboratorista com a empresa.

Os Autos vieram para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

## PARECER

O pedido de reconsideração promovido pela empresa TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA., deu-se em tópicos individualizados, sendo pertinente abordá-los, igualmente, em tópicos distintos. Segue o opinativo, portanto, na sequência indicada na epígrafe.

### I. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) ANOS.

Com relação a qualificação econômico-financeira exigida dos proponentes, veja-se o que definia o Edital, senão, *in litteris*:

5.4. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: (...) 5.4.2. **Balço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;** (...) 5.4.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...)

A empresa, em seu pedido, insiste em indicar que a Administração (através da diligência exarada pelo pregoeiro) teria aceito “*documento diverso do previsto no Edital*”. Aludido “*documento diverso*” refere-se ao documento denominado “Declaração”, qual constituído e juntado pela empresa vencedora do certame APÓS a diligência promovida pelo pregoeiro.

O parecer anterior já fora claro neste sentido. É permitida a juntada de NOVO documento, em sede de diligência, que sirva para a “*complementação de informações acerca dos*

documentos já apresentados pelos licitantes”, conforme extrai-se do art. 64 da Lei Federal, assim definido:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*  
**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O NOVO documento, denominado “Declaração”, serviu ao seu propósito de complementar informação faltante nos documentos originariamente juntados aos Autos, quais sejam, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não havendo nenhuma ilegalidade na promoção da diligência firmada pelo pregoeiro.

Não há, no caso, nenhuma desigualdade no tratamento das partes, tampouco descumprimento ao instrumento convocatório. A diligência promovida pelo pregoeiro é oriunda de previsão expressa da Lei Federal, sendo-lhe recomendável fazê-lo em todos os processos e para todo e qualquer licitante ao fim de evitar o formalismo exagerado nas decisões de inabilitação.

## II. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (ENGENHEIROS) COM A EMPRESA.

Veja-se o que definia o Edital acerca da comprovação do vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa proponente. É a redação do item 5.4 do Edital, senão:

*5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL: (...) 5.4.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu **quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior responsável técnico na área de **Engenharia Civil**, tal comprovação deverá ser feita mediante da **apresentação** de cópia da Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados **OU** Contrato de Prestação de Serviços e ART de cargo e Função junto com a empresa **OU** em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA como responsável técnico da empresa proponente.*

O Edital exigia que o proponente apresentasse, ao menos, 1 (um) profissional Engenheiro Civil (responsável técnico da obra). A empresa, ora recorrida, indicou 2 (dois) profissionais Engenheiros Civis, quais sejam, o Sr. Lucas Lopes da Silva e o Sr. Luciano José Negri.

Para o profissional Lucas Lopes da Silva, a empresa juntou Cópia da Carteira de Trabalho Digital e Cópia do Livro Registro de empregados. Para o profissional Luciano José Negri, a empresa juntou Cópia da Carteira de Trabalho Digital e Cópia do Livro Registro de empregados, além de Cópia de Contrato de Trabalho, datada de 06/04/2023. Não bastasse, consta do documento denominado “*Certidão de Registro de Pessoa Jurídica*”, emitido pelo CREA/SC que ambos os profissionais citados figuram como responsáveis técnicos da empresa.

A empresa TERRAMAXX menciona, no entanto, que as Carteiras de Trabalho juntadas para ambos os profissionais não deveriam ser consideradas válidas, visto que há comando/anotação, no próprio documento, de que o mesmo só tornar-se-ia válido “*acompanhado de um documento de identificação oficial*”. Isso se dá pelo fato de citado documento estar desacompanhado de fotografia para identificação dos profissionais engenheiros.

Aqui, cabe ressaltar 2 (dois) pontos: (i) A Carteira de trabalho Digital tem validade como documento para fins de comprovação de vínculo empregatício, de acordo com definição do próprio Ministério do Trabalho e Emprego do Governo Federal<sup>1</sup> (*Vide anexo*); (ii) o Edital, tampouco a Lei Federal, exige a apresentação de fotografia para fins de comprovação de vínculo de trabalho, e, mesmo que o fizessem, consta dos Autos documento oficial com foto dos profissionais engenheiros que capaz de validar a Carteira de Trabalho Digital (*Vide carteiras de Registro CREA/SC fls. 268/269 e fls. 270/271*).

**17. A Carteira de Trabalho Digital substitui a minha CTPS física?**

Sim. A Carteira de Trabalho Digital tem validade como documento para fins de acompanhamento e comprovação do vínculo de trabalho, somente não é válida como documento de identificação.

O que se pretende combater, novamente, é o excesso de formalismo almejado pela empresa requerente. Os documentos apresentados pela empresa ora recorrida suficientemente demonstram o vínculo de trabalho dos profissionais engenheiros com a empresa, não havendo que se falar em inabilitação.

### **III. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS -, DOS EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS PELA EMPRESA NA EXECUÇÃO DO OBJETO.**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/trabalhador/carteira-de-trabalho/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital#:~:text=Sim.,v%C3%A1lida%20como%20documento%20de%20identifica%C3%A7%C3%A3o>.

Dando sequência, assim definiu o Edital quanto a necessária “comprovação de disponibilidade de equipamentos” pelos proponentes. Veja-se a redação do item “5.4.4”, senão:

*5.4.4. Declaração formal e comprovação documental de **disponibilidade de equipamentos necessários** e da equipe técnica habilitada compatível, para execução dos serviços técnicos especializados objeto da licitação dentro do prazo previsto no cronograma da obra, bem como indicação, inclusive com nominata e descrição das funções e responsabilidades, do (s) Responsável (is) Técnico (s) pela execução dos serviços técnicos, laboratorista (s) e operadores de máquinas, assinada (s) pelo responsável legal da empresa.*

A empresa TERRAMAXX mantém-se irredimida alegando, no pedido, que (i) os equipamentos “comprovados” pela empresa “não suprem a exigência editalícia”, sendo, portanto, insuficientes; e (ii) todos os equipamentos declarados deveriam ter sua propriedade comprovada através de notas fiscais.

Primeiramente cabe destacar que a empresa, ora recorrida, apresentou uma declaração de disponibilidade de equipamentos, documento que, *per se*, já preencheria o requisito editalício. Mais que isso, fora tal documento encaminhado ao Setor Técnico, que, em parecer técnico formal, indicou que três dos equipamentos indicados – quais devidamente “comprovados”, apesar de desnecessidade em fazê-lo -, já seriam “suficientes para atendimento do quesito disponibilidade de equipamentos”. Em outras palavras, foi o documento de disponibilidade apresentado (conforme a exigência editalícia), e o setor técnico deu seu aval, indicando ser - tal documento -, suficiente para a fiel execução dos serviços objeto do Edital.

Quanto ao ponto (ii), cabe novamente reforçar que a redação do Edital não exige, em nenhum momento, a comprovação de propriedade dos equipamentos, tampouco menciona que aludida comprovação deveria se dar através de nota fiscal. A Lei Federal quanto menos o faz, visto que citada “comprovação” de disponibilidade dar-se-á durante a execução do contrato, *in loco*, e não na fase de habilitação do processo licitatório, fato que traduzir-se-ia em restrição a competitividade do certame.

#### **IV. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS LABORATORISTA E OPERADOR(ES) DE MÁQUINA**

Finalmente, quanto a comprovação de vínculo do profissional técnico e dos “*demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa*”, vejamos o que o Edital previu sobre este ponto, conforme redação do item “5.4.5”, senão:

5.4.5. A empresa proponente deverá **comprovar o vínculo empregatício** de seus responsáveis técnicos e também **dos demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa**, sendo que os responsáveis técnicos devem integrar o quadro permanente da empresa conforme apresentado no item anterior, e **os demais profissionais podem apresentar declaração de indicação e aceitação de inclusão na equipe técnica** da proponente com autenticação em cartório e apresentar contrato de prestação de serviços entre o técnico e a empresa proponente registrado em cartório, válido pelo período de vigência do contrato ou Anotação Responsabilidade Técnica de cargo e função em relação a proponente. (Grifei).

O vínculo do profissional responsável técnico já havia sido comprovado, conforme vê-se do tópico segundo. O vínculo dos “*demais profissionais que compõe o quadro técnico da empresa*”, qual seja, dos profissionais **(i) laboratorista e (ii) operadores de máquina**, deveria ser comprovado através de uma declaração de indicação e, para mais além, através de um dos documentos idôneos indicados no item “5.4.3”.

Irresignada, mencionou a empresa TERRAMAXX que **(i)** o profissional, Sr. Lucas Lopes, não teve comprovada a relação de vínculo com a atividade de laboratorista; e **(ii)** os operadores de máquina não teriam comprovado seu vínculo com a empresa.

Primeiro, imperioso destacar que redação do Edital, construída na forma da Lei Federal, exigiu a comprovação de vínculo de trabalho do profissional indicado na declaração, e não a comprovação de vínculo com a atividade de laboratorista. Ou seja, bastava que a empresa indicasse o profissional (o Sr. Lucas Lopes), sua função via declaração (laboratorista), e o vínculo empregatício deste com a empresa (que se deu através dos documentos indicados no tópico segundo), nada importando que o mesmo profissional cumule as funções de responsável técnico e laboratorista, visto que permitido fazê-lo.

Quanto aos profissionais operadores de máquina a empresa licitante, além de indicá-los no documento “relação de colaboradores”, demonstrou o vínculo destes através da juntada de cópia do livro registro de empregados. Mais que isso, promoveu o pregoeiro diligência ao fim de comprovar, cabalmente, que os operadores possuíam vínculo com a empresa licitante (apesar da equivocada orientação para que todos os profissionais indicados na declaração o

fizessem), oportunidade em que a recorrida apresentou cópias das Carteiras de Trabalho e cópia dos Contratos de Trabalho dos mesmos.

Aqui, cabe frisar que - apesar da exigência editalícia - o que importa essencialmente é a demonstração de existência dos profissionais, e que estes estarão disponíveis e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução do contrato. Veja-se como se inclina a doutrina, senão:

*(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. **No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato.** Ou seja, não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. **A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.** Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República.*

A redação do artigo 67 da Lei Federal dá-se no mesmo sentir, não tornando obrigatória a exigência de comprovação do vínculo empregatício da “equipe técnica”:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (Grifei).*

A exigência, de todo modo, foi devidamente cumprida, não havendo que se falar na inabilitação do proponente.

## V. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo incólume o resultado do certame, de modo a manter habilitada a empresa **EMBRAPAV EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 26 de novembro de 2024.

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229





## DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, mantendo-se habilitada a empresa **EMBRAPAV EMPRESA BRASILEIRA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

Xanxerê/SC, 26 de novembro de 2024.

**OSCAR MARTARELLO**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 54DB-46BB-7F78-DD33

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR MARTARELLO (CPF 461.XXX.XXX-15) em 26/11/2024 10:06:48 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 26/11/2024 10:08:22 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/54DB-46BB-7F78-DD33>